



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.286/91-71

AF

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.552

Recurso nº: 73.260 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA.

Recorrido: DRF EM JUIZ DE FORA (MG).

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão número.... 103-13.547, de 16.02.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1993.

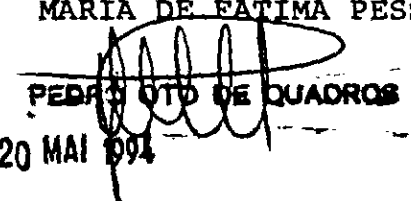

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO (Suplente Convocada), SONIA NACINOVIC e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.286/91-71

2.

RECURSO Nº: 73.260

ACORDÃO Nº: 103-13.552

RECORRENTE: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número..... 10640/000.284/91-45, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 103.344, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 16 de fevereiro de 1993, tendo sido rejeitada a preliminar suscitada e no mérito dado provimento parcial, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.547, juntado por cópia às fls.

O lançamento decorre da fiscalização do IRPJ realizada na mesma empresa e, refere-se à Contribuição PIS/DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 10.

A empresa impugnou a exigência às fls. 14 reque-
rendo a suspensão do julgamento deste processo, até a decisão final sobre o processo principal.

Informado às fls. 28, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que julgou procedente, em parte, a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 63/64.

Acórdão nº 103-13.552

Notificada dessa decisão em 08 de maio de 1992, conforme AR às fls. 66, em 09 de junho de 1992 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 67/68 requerendo seja suspenso o seu julgamento, até a decisão do processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 69 a 73.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.552

V _ O _ T _ O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

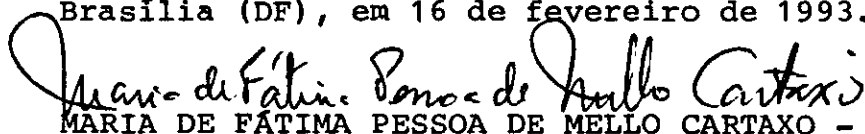
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi rejeitada a preliminar suscita e, no mérito, dado provimento parcial ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-13.547, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se tam bém neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão número... 103-13.547.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de fevereiro de 1993.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

